



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906451 - PR(2025/0126762-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEX FRANCISCO PILATTI
ADVOGADO : ALEX FRANCISCO PILATTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR041551
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DIONE LIMA DA SILVA - RS051545

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR CORRETO E DA METODOLOGIA. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, em que o Tribunal *a quo* expressamente consignou a impossibilidade de analisar o mérito da questão para evitar supressão de instância, sendo de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A alegação de excesso de execução formulada em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC, deve ser acompanhada do valor tido como devido. A não apresentação de um demonstrativo de cálculo em apartado não acarreta, por si só, a rejeição liminar da peça, especialmente quando, pela natureza da controvérsia, é possível aferir o valor e a metodologia do cálculo a partir da própria petição.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2906451 - PR(2025/0126762-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALEX FRANCISCO PILATTI
ADVOGADO : ALEX FRANCISCO PILATTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR041551
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DIONE LIMA DA SILVA - RS051545

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL APLICÁVEL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF, POR ANALOGIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. INDICAÇÃO DO VALOR TIDO POR CORRETO E DA METODOLOGIA. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR AFASTADA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre os preceitos legais alegadamente violados, o que não ocorreu na hipótese examinada, em que o Tribunal *a quo* expressamente consignou a impossibilidade de analisar o mérito da questão para evitar supressão de instância, sendo de rigor a aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. A alegação de excesso de execução formulada em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525, § 4º, do CPC, deve ser acompanhada do valor tido como devido. A não apresentação de um demonstrativo de cálculo em apartado não acarreta, por si só, a rejeição liminar da peça, especialmente quando, pela natureza da controvérsia, é possível aferir o valor e a metodologia do cálculo a partir da própria petição.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEX FRANCISCO PILATTI (ALEX) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 525, § 4º do CPC "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe é declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo".

2. Hipótese na qual, muito embora a impugnante não tenha anexado a planilha de evolução da dívida de acordo com os critérios de cálculo utilizados na planilha que instrui a inicial, apresentou o valor que entende devido, com a respectiva fundamentação, sendo plenamente possível verificar como alcançou tal montante. (e-STJ, fl. 59)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração pressupõem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.

2. Com a superveniência do CPC/2015, a pretensão ao prequestionamento numérico dos dispositivos legais, sob alegação de omissão, não mais se justifica.

3. Verificada a omissão alegada pelo embargante, é caso de parcial provimento dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes. (e-STJ, fl. 97)

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 232-248).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, ALEX alegou a violação dos arts. 525, §§ 4º e 5º, e 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial, ao sustentar, em síntese, que (1) o percentual dos honorários advocatícios deve ser fixado com base no § 2º do art. 85 do CPC, sendo inaplicável o § 3º do mesmo dispositivo, uma vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se enquadra no conceito de Fazenda Pública; e (2) a impugnação ao cumprimento de sentença deveria ter sido rejeitada liminarmente, pois a executada não apresentou o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

1) Dos honorários advocatícios

Observa-se que o tema abordado nas razões do recurso especial (aplicação do § 2º em detrimento do § 3º do art. 85 do CPC) não foi objeto de debate no acórdão recorrido. Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal de origem expressamente consignou a impossibilidade de se manifestar sobre a questão, a fim de evitar indevida supressão de instância, nos seguintes termos:

Observa se que o magistrado singular deixou de decidir a respeito da suposta aplicação do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil pretendida pelo exequente, sob o fundamento de que a questão encontra se pendente de julgamento perante o STJ. Deste modo, incabível o exame da aplicação do referido dispositivo por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. (e-STJ, fl. 96)

A propósito, vejam-se os acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 944 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. ALEGAÇÕES

RELACIONADAS AOS LUCROS CESSANTES E CLÁUSULA PENAL. NÃO DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação ao artigo 1.022 do do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.

2. A matéria referente ao artigo 944 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmula n. 282/STF).

3. "Esclareça-se que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador". (REsp 1820164/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019).

4. Em relação às alegações relacionadas aos lucros cessantes e cláusula penal , não cabe recurso especial quando a parte recorrente não declina, nas razões, qual o dispositivo legal afrontado. Deficiência na fundamentação que enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.925.024/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022)

Dessa forma, como a matéria não foi efetivamente examinada e decidida pela Corte de origem, carece o recurso do indispensável prequestionamento. Incide, portanto, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2) Da apresentação dos cálculos

O Tribunal de Justiça distrital assim se manifestou sobre a questão:

No caso dos autos, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução sob o fundamento de que "o cálculo da parte exequente se afastou do título judicial que lhe dá suporte", reconhecendo como devido o valor de R\$ 1.164.548,44 (evento 9, IMPUGNA CUMPR SENT2).

Assim, muito embora, de fato, a CEF não tenha anexado a planilha de evolução da dívida de acordo com os critérios de cálculo utilizados na planilha que instrui a inicial, o fato é que apontou, na petição da impugnação, o valor da dívida em R\$ 1.164.548,44.

Conforme bem salientado na decisão recorrida, a CEF apresentou o valor que entende devido, com a respectiva fundamentação, "sendo plenamente possível verificar como a executada alcançou tal montante".

De fato, é o que se verifica do seguinte trecho da petição de impugnação (evento 9, IMPUGNA CUMPR SENT2)

"(...) Nesse diapasão, o exequente busca o cumprimento de sentença de 10% do valor da condenação, no valor atualizado de R\$ 3.881.828,04, quando o correto seria de 3%, ou seja, de 30% desse valor, de modo que o montante devido é de R\$ 1.164.548,44. (...)"

A alegação de excesso, portanto, resume se à alegada incorreção quanto ao percentual fixado, pela parte exequente, a título de honorários advocatícios, cujo valor pode ser facilmente encontrado mediante mero cálculo aritmético.

Neste contexto, tenho que cumprido o disposto no art. 525, § 4º do CPC, de modo que não há falar em rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença. (e-STJ, fls. 56/57)

Observa-se que os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que a exigência de apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, prevista no § 4º do art. 525 do CPC, não é absoluta, podendo ser suprida pela indicação clara do valor tido por correto e da respectiva fundamentação, quando a controvérsia não demandar elaboração de cálculos complexos.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUPOSTO VALOR CORRETO DECLINADO (CPC, ART. 525, §§ 4º E 5º). EXCEPCIONAL DESNECESSIDADE DE PLANILHA DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REJULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A exigência de apresentação de planilha de cálculo pela parte executada, prevista no § 4º do art. 525 do CPC/2015, não é absoluta, pois o § 5º do mesmo artigo traz a conjunção disjuntiva ou, a indicar a possibilidade de o executado, excepcionalmente, apontar, em sua impugnação por excesso de execução, apenas o valor que entende correto, desacompanhado de planilha de cálculo, quando não haja necessidade de elaboração qualificada de cálculos (AgInt no REsp 2.016.013/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023) .2. Excepcionalmente, se a verificação do valor apontado na impugnação como correto não exigir a apresentação de demonstrativo, por ser o valor incontroverso evidente, desde logo, a partir dos cálculos apresentados pelo próprio exequente, fica o executado dispensado de juntá-lo (REsp 2.126.258/BA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024).3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, determinado-se o retorno dos autos à origem para rejulgamento do agravo de instrumento, à luz da jurisprudência do STJ sobre a matéria.

(AgInt no AREsp 2.742.562/RS, Rel. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Julgamento: 10/2/2025, DJe 21/2/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.906.451 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0126762-4

Número de Origem:

50029630420244040000 50256912220234047001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX FRANCISCO PILATTI

ADVOGADO : ALEX FRANCISCO PILATTI (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR041551

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DIONE LIMA DA SILVA - RS051545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026